



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.543**

**PROJETO DE LEI Nº 14.470**

**PROCESSO Nº 4.805**

***Análise das Emendas ofertadas ao projeto que fixa o Orçamento Público para o Exercício de 2025***

Vem a este órgão técnico os autos do presente projeto de lei, que fixa o Orçamento Público para o exercício de 2025, para análise jurídica das emendas apresentadas.

As emendas em número de 04 (quatro) sob as fls 679/680, 681/682, 683/684 e 685/686, de autoria do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes já foram apreciadas e analisadas pela Diretoria Financeira da Casa, consoante se depreende do Parecer nº 59/2024, de fls. 693/694.

O presente estudo parte da afirmação da Diretoria Financeira evidencia que as propostas de emendas nºs 01,02, 03 e 04 de autoria do nobre edil, poderão ser incorporadas ao orçamento, pois encontram-se em conformidade com a legislação pertinente (art. 33 da Lei Federal 4.320/64; art. 166 da Constituição Federal; art. 12 a 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 131 da Lei Orgânica de Jundiaí) ficando a cargo da Comissão Mista da Casa fazer suas análises e deliberar.

É o relatório.





## PRELIMINARMENTE.

As emendas apresentadas ao projeto de lei que fixa o orçamento público anual, devem ser consideradas tendo em vista o respeito à sistemática prevista na Constituição Federal, de observância compulsória, segundo o E. STF:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Noutro giro, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: **(i)** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa<sup>1</sup>, **(ii)** sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, **(iii)** ou com os dispositivos do texto do projeto de lei (cfe. art. 166, da CF e art. 175, da CE).

*In casu, “o poder de emendar o projeto de lei do Executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários. Esses, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa. Não é só. Mesmo que sejam provenientes de anulação de despesa, não podem incidir sobre dotações para pessoal e seus encargos”<sup>2</sup>.*

Por fim, cabe a anotação do E. STF sobre o tema:

<sup>1</sup> Excluídas as que incidam sobre **(i)** dotações para pessoal e seus encargos; **(ii)** serviço da dívida; **(iii)** transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal

<sup>2</sup> Cfe. Sérgio Turra Sobrane, Subprocurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Parecer na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Autos n. 990.10.006392-8, Autor: Prefeito Municipal de Serrana, Objeto de impugnação: Art. 3º da Lei Municipal n. 1.366, de 11 de dezembro de 2009, decorrente da Emenda Modificativa Autógrafo n. 135/09.





“  
*O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.*”<sup>3</sup>.

Do exposto, opinamos pela acolhida das quatro emendas apresentadas, tendo como norte a análise das mesmas pela Diretoria Financeira, de caráter técnico, com o apontamento de conformidade.

## **PARECER:**

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Por primeiro, necessário destacar que a Constituição Federal em seu artigo 63, inciso I, possibilita a apresentação de emendas nos projetos do Executivo. O mesmo dispositivo é reproduzido na Lei Orgânica de Jundiaí (Art. 49, I, LOM).

A vedação constitucional para apresentação de emendas diz respeito às **dotações para pessoal e seus encargos**, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais (Art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF). Da mesma forma existe vedação constitucional sobre movimentação das dotações destinadas à educação e saúde, quando estas estiverem em seu limite.

Decerto que se deve estar sempre atento à observância do disposto no art. 17 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/2000.

### **DAS EMENDAS OFERTADAS**

Assim, no que concerne tão somente à questão técnica, esta Consultoria considera que as quatro emendas propostas **são legais e constitucionais**, e consideradas aptas por este órgão técnico, posto estarem adequadas aos termos da CF e LRF.

<sup>3</sup> STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.





Reiterando as anteriores análises jurídicas apresentadas, a matéria deverá ser apreciada da seguinte forma: primeiramente o projeto, e após, pela ordem, mensagem aditiva (se houver), e emendas consideradas aprovadas pela Comissão Mista.

É o parecer.

Jundiaí, 08 de novembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz  
Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva  
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva  
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini  
Estagiário de Direito

